LEI MUNICIPAL Nº 299/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

DISPÕE SOBRE A LICENÇA E MEIOS DE PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMAMUNICIPAL DE ANÁPOLIS,FAÇO SAR QUE O PODER LEGISLATIVOMUNICIPALAPROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - A utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros e vias públicas do Município, bem como em locais de acesso ao público, ficam subordinadas à prévia licença da Prefeitura e sujeitas às taxas constantes do Código Tributário do Município.

Art. 2º - Na ausência de rubrica específica, a Prefeitura poderá adotar a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que se pretende licenciar, desde que o mesmo não incorra nas proibições constantes desta lei.

Parágrafo Único – Estão sujeitos ao pagamento de licença para publicidade, bem como a observância das demais disposições desta lei todas as pessoas, firmas ou entidades que façam quaisquer espécies de anúncios pelos meios a que se refere o artigo 1º ou que explorem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 3º - O pedido de licença deverá vir instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendido, com a especificação do local, situação, posição e outros dados característicos do anúncio.

§ 1º - A licença somente será fornecida após a aprovação pelo órgão que cuida da poluição visual,quando se tratar de placas, painéis, indicativos, luminosos, cintilantes e congêneres.

§ 2º - A licença poderá ser negada se o texto infringir regras ortográficas e gramaticais ou ofender o pudor público.

§ 3º - Para a colocação de anúncios, deverão ser considerados ainda, como principais fatores, o trânsito local, a necessidade de atenção dos motoristas, a segurança dos pedestres e os aspectos estéticos e urbanísticos.

Art. 4º - As licenças serão anuais, mensais, diárias ou por quantidade, e o recibo do pagamento da taxa valerá como alvará da licença.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para exercício em que forem concedidos, desprezados os meses já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças diárias ou mensais constará do recibo de pagamento de taxa, devendo ser recolhido antecipadamente.

§ 3º - Examinada pela secção competente a comunicação feita pelo interessado e verificado não haver impedimento legal, será expedida a competente guia para o recolhimento da taxa.

Art. 5º - A transferência de anúncios para diversos daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada à Prefeitura, sob pena de serem eles considerados como novos.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades,formas ou composições, nos seguintes casos:

a) nas árvores, postes e colunas das vias e logradouros públicos;

b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras, nas estátuas, monumentos, gradis,parapeitos, viadutos, pontes, canis e túneis

c) no interior dos cemitérios;

d) nas caixas dos correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;

e) nas guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, nas escadarias de edifícios, próprios e particulares, executando-se os casos permitidos em leis especiais;

f) quando, por qualquer forma, prejudicarem a areação ou ensolação do prédio em que estiverem colocados;

g) em prédios tombados pelo patrimônio histórico;

h) quando instalados sobre edifícios, prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

i) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;

j) quando com saliências para a via pública, exceto os luminosos e cintilantes;

k) quando luminosos ou cintilantes a Saliências sobre a via pública exceder à largura do passeio ou o máximo de 3,00 metros e estiver a menos de 3,00 metros de altura do nível da rua;

l) quando, em se tratando de todos, possuir largura superior à dos passeios;

m) sobre outros anúncios protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 7º - Fica proibida a publicidade e a propaganda de qualquer espécie mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente e transeuntes ou atirados de veículos ou aeronaves ou do alto de prédios ou oferecidos a pessoas que se encontravam em veículos.

§ 1º - Será vedada também a oferta ou distribuição de mostruários em locais públicos.

§ 2º - Permitir-se-á, porém, a distribuição do material a que se refere o "caput" deste artigo desde que feita de domicílio em domicílio, ou em sedes de firmas comerciais ou industriais.

Art. 8º - A taxa não é devida quando:

a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política, sindical, de culto religioso e da administração pública;

b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, desde que não contenham referências a firmas patrocinadoras;

c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram, exclusivamente, aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente, aos bens negociados pela empresa;

e) placas indicativas de hospitais, casa de saúde, ambulatórios e pronto-socorro e congêneres;

f) placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros de arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;

g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais;

i) letreiros luminosos de estabelecimentos, mesmo com publicidade de terceiros nos respectivos anúncios.

Art. 9º - Para efeito da taxa prevista sobre os meios de publicidade contidos na presente lei, os anúncios podem ser:

a) INDICATIVOS, os anúncios que contiverem apenas denominação do estabelecimento comercial, industrial ou de diversões, a firma individual ou coletiva, o negócio, profissão ou indústria explorada nos prédios em que estejam colocados;

b) RECLAMES, os demais anúncios não compreendidos na alínea anterior;

c) LUMINOSOS, aqueles formados por lâmpadas elétricas, tubos de gases apropriados,refratários ou por outros sistemas semelhantes, aprovados e considerados pela Prefeitura;

d) CINTILANTES, os executados em material brilhante, com cintilações obtidas por qualquer processo;

e) NÃO LUMINOSOS, os que não estejam enquadrados entre os referidos nas letras “a” e “d”;

f) COM SALIÊNCIA, os projetados sobre passeios, em sentido perpendicular ou oblíquo ao alinhamento das vias ou logradouros públicos, ou apenas às marquises de prédios, medindo-se a saliência pelo alinhamento do prédio e quando não houver passeios, a saliências será inferior a 20% da distância entre os alinhamentos;

g) EXTERNOS, os colocados nas fachadas, platibandas, paredes, telhados, muros, andaimes,tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública ou logradouro;

h) INTERNOS, os colocados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de diversões, de edifícios públicos, estações, galerias, corredores e entradas de prédios e em campos de jogos.

Parágrafo único – Os anúncios somente poderão ser colocados a uma distância mínima de 1,00 metro dos condutores das redes de energia elétrica.

Art. 10 – O lançamento da taxa de licença para publicidade nas hipóteses a seguir enumeradas,em se tratando de concessão, será feito em nome das firmas ou entidades que se incumbirem da sua divulgação:

a) anúncios em catálogos, listas, programas ou semelhantes, distribuídos de acordo com os permissivos desta lei;

b) quadros para afixação de anúncios colocados em edifícios, muros, tapumes, e no interior de terrenos somente em casos especiais e a critério da Administração;

c) anúncios em panos de boca de casas de diversões;

d) anúncios nas margens das estradas de rodagem, vias férreas, avenidas e canais;

e) anúncios colocados no interior de estações, e agências de correios e telégrafos;

f) anúncios em folhetos de propaganda de espetáculos de divertimento público, para distribuição interna no respectivo teatro, cinema ou local de diversão;

g) em paredes laterais de prédios de grande altura.

Art. 11 – Quando na mesma superfície, painel ou mostruário, existir anúncios de mais de um interessado, cada um deles será objeto de lançamento.

Art. 12 – Os anúncios deverão ser colocados e dispostos de forma a não comprometer a integridade física das pessoas.

Art. 13 – Os contribuintes deverão reclamar contra os lançamentos, dentro de quinze (15) dias, contados da entrega do aviso ou da notificação, pela imprensa, da afixação de edital à porta da repartição municipal competente.

Art. 14 – Dos despachos denegatórios caberá recurso no prazo de dois (2) meses, contados da data da publicação de decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito, ao contribuinte.

Art. 15 – Os responsáveis por quaisquer anúncios somente obterão a renovação da licença quando enquadrados na presente lei.

Art. 16 – Os responsáveis por anúncios existentes na data da promulgação desta lei deverão requerer, dentro de noventa (90) dias, a aprovação e o alvará, sob pena de multa e sua retirada pela Prefeitura.

Art. 17 – Os anúncios que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lêem, serão apreendidos, retirados ou inutilizados pela Prefeitura, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da aplicação da multa.

Parágrafo único – Se à publicidade referir-se-á espetáculo de diversão em próprio municipal, o não pagamento imediato de eventuais multas e encargos acarretará ao infrator o pronto cancelamento da permissão de uso de local que estiver sendo utilizado, caso fique devidamente comprovado que a infração partiu do empresário ou de alguém por ele autorizado.

Art. 18 – No caso de divulgação de panfletos, folhetos e semelhantes, de autoria desconhecida, o Poder Executivo promoverá sindicância por intermédio dos órgãos municipais competentes ou requererá a abertura de inquérito policial.

Art. 19 – Ao infrator das disposições desta lei será imposta a multa de um (1) a dez (10) vezes o valor de referência fixado, de acordo com a gravidade da falta, cobrado em dobro na reincidência.

Art. 20 – A Prefeitura ingressará em juízo para os infratores desta lei reparem os danos materiais que porventura vierem a causar.

Art. 21 – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, determinando os locais adequados para a afixação de anúncios e criando cadastramento da publicidade.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

=PRESIDENTE=
José Vitor Caixeta Ramos

=VICE-PRESIDENTE=
André Luiz Gomes de Almeida

=1º SECRETÁRIO=
Amilton Batista de Faria

=2º SECRETÁRIO=
Valdir Francisco da Silva

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/093/04.